



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.328 – COSIT

DATA 27 de setembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8433.90.90

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Peça feita de plástico ABS própria para ser utilizada como teto de cabines de tratores agrícolas ou de colheitadeiras, indistintamente, com dimensões de 1,50 x 1,60 x 18 cm.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVII), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022, e RGC/Tipi 1; e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

Identificação da mercadoria:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a peça feita de plástico ABS própria para ser utilizada como teto de cabines de tratores agrícolas ou de colheitadeiras, indistintamente, com dimensões de 1,50 x 1,60 x 18 cm..

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um artigo feito totalmente em plástico especificamente concebido e desenhado para ser utilizado como teto de cabines, tanto de máquinas colheitadeiras como de tratores agrícolas, indistintamente. Ou seja, a mesma mercadoria é utilizada para uma ou outra máquina sem qualquer alteração de projeto. Trata-se de uma parte inerente as máquinas a que se destina.

6. Observa-se, portanto, que as partes de máquinas colheitadeiras são abrangidas pela posição NCM 84.33, enquanto as partes de tratores utilizados em agricultura são abrangidos pela posição NCM 87.08.

7. Dentro deste contexto, a Nota 3 da Seção XVII estabelece o seguinte:

3- *Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.*

8. Portanto, como a mercadoria não é de uso exclusivo principal dos tratores da posição 87.01, não pode ser classificada como parte de veículos do Capítulo 87, dessa forma, resta a classificação como parte de colheitadeira, por aplicação da RGI 1, na posição 84.33, que apresenta os seguintes textos de posição e aberturas em sub posição de primeiro nível:

84.33	<i>Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.</i>
8433.1	- Cortadores de grama (relva):
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:

8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas
8433.90	- Partes

9. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. Por se tratar de uma parte de colheitadeira, mercadoria em questão classifica-se na subposição de primeiro nível 8433.90, que sem aberturas em subposições de segundo nível, apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8433.90	- Partes
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)
8433.90.90	Outras

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

12. Por não se tratar de parte de cortador de grama, a peça de plástico concebida para ser utilizada como teto de cabine para colheitadeiras e para tratores agrícolas classifica-se no item 8433.90.90, que sem aberturas em subitens é o seu código NCM.

13. Este item apresenta o seguinte ex tarifário de IPI:

Ex 01 - De colheitadeiras

14. Para definição do “Ex” da Tipi, a RGC/TIPI-1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

15. A mercadoria se destina à colheitadeiras, portanto, se enquadra no ex 01 do código 8433.90.90 da NCM.

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 3 da Seção XVII e da posição 84.33), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8433.9), e RGC 1 (texto do item 8433.90.9) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre

Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, RGC/Tipi 1 (texto do “Ex” 01 do código 8433.90.90) da Tipi; e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8433.90.90, com enquadramento no ex 01 da TIPI.**

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de setembro de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma